

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8gqrpctx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/04/2026  Projeto de lei nº 500/2026  Protocolo nº 3177/2026  Processo nº 1298/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Professor Sivirino</p>		

**Institui a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, vinculando a implantação de unidades prisionais e socioeducativas à promoção de infraestrutura e programas esportivos voltados à prevenção da criminalidade, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, aplicável à implantação de:

I – estabelecimentos penais; II – unidades socioeducativas destinadas ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º A implantação de unidades previstas no art. 1º deverá observar, como diretriz de política pública, a adoção de medidas de compensação social preventiva nas comunidades diretamente impactadas.

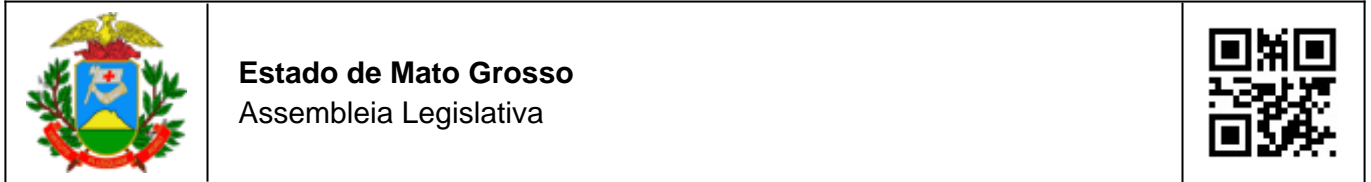
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se medidas de compensação social preventiva aquelas voltadas à promoção da inclusão social, à redução da vulnerabilidade e à prevenção da criminalidade, especialmente por meio do esporte, da cultura e do lazer.

Art. 3º As medidas de compensação social preventiva poderão compreender, preferencialmente:

I – a implantação de centros poliesportivos públicos; II – a ampliação ou requalificação de equipamentos esportivos existentes; III – a criação de espaços destinados à prática esportiva, recreativa e socioeducativa.

Art. 4º Os centros poliesportivos ou equipamentos equivalentes deverão, sempre que possível, contemplar:

I – quadra poliesportiva coberta; II – campo ou espaço para práticas esportivas coletivas; III – áreas destinadas a modalidades individuais; IV – espaços para atividades socioeducativas e comunitárias; V – infraestrutura adequada para funcionamento em período diurno e noturno.



Art. 5º As ações previstas nesta Lei terão como objetivos:

I – prevenir a criminalidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens; II – promover inclusão social e igualdade de oportunidades; III – incentivar a prática esportiva como instrumento de desenvolvimento humano; IV – fortalecer vínculos comunitários e a cultura de paz.

Art. 6º Compete ao Estado:

I – planejar e articular a implementação das medidas de compensação social preventiva; II – promover, direta ou indiretamente, a implantação de infraestrutura esportiva; III – prestar apoio técnico e institucional aos Municípios; IV – buscar parcerias e convênios com entes públicos e privados.

Art. 7º Os Municípios que receberem equipamentos ou ações decorrentes desta Lei poderão:

I – implementar e manter programas esportivos regulares; II – priorizar o atendimento de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade; III – integrar as ações com políticas de educação, assistência social e cultura; IV – fomentar a participação comunitária.

Parágrafo único. A cooperação entre Estado e Municípios poderá ser formalizada por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira; II – o planejamento estratégico do Poder Executivo; III – os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios, prioridades e mecanismos de execução.

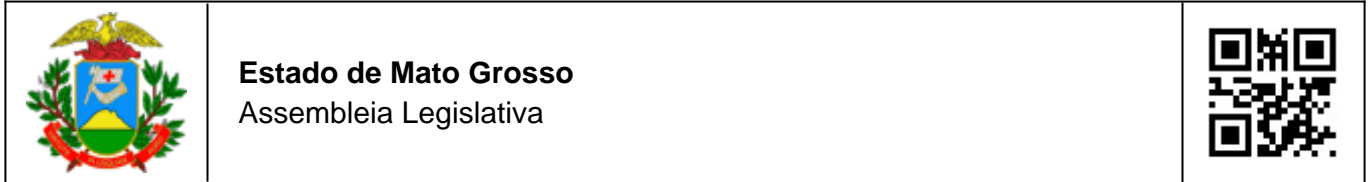
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposta fundamenta-se na constatação de que o modelo tradicional de segurança pública no Brasil é predominantemente reativo, concentrando esforços e recursos na repressão e no encarceramento, em detrimento de políticas estruturantes de prevenção. Tal lógica, embora necessária em determinados contextos, revela-se insuficiente para enfrentar as causas profundas da violência, especialmente no que se refere à criminalidade juvenil.

Dados nacionais indicam que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas está envolvida em atos infracionais como roubo (31,7%) e tráfico de drogas (27%), enquanto uma parcela menor responde por homicídio (12,6%), esse quadro evidencia a forte influência de fatores sociais, econômicos e ambientais na trajetória desses jovens.

Nesse cenário, políticas públicas voltadas à inclusão social, à oferta de oportunidades e à ocupação saudável do tempo livre mostram-se essenciais para a redução da vulnerabilidade e a interrupção do ciclo da violência. (Dados disponíveis no Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo\_Levantamento Nacional\_2024)



Nesse contexto, o esporte destaca-se como instrumento estratégico de transformação social. Estudos acadêmicos realizados no Brasil apontam correlação significativa entre o acesso a práticas esportivas e a redução de índices de criminalidade, especialmente entre jovens em situação de risco. A prática esportiva contribui para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, disciplina, senso de pertencimento e construção de projetos de vida, além de reduzir a exposição a ambientes propícios à violência.

Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), também reconhecem o esporte como ferramenta eficaz na prevenção da violência e na promoção da cultura de paz. Experiências nacionais e internacionais demonstram que programas esportivos estruturados, quando aliados a políticas educacionais e sociais, produzem impactos positivos consistentes na redução da criminalidade juvenil.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe uma abordagem integrada e inovadora, ao estabelecer que a construção de unidades prisionais e socioeducativas no Estado esteja condicionada à implantação simultânea de centros poliesportivos nas comunidades diretamente impactadas. Tal medida inspira-se no princípio da compensação, já consagrado em outras áreas, como a compensação ambiental, aplicando-o ao campo social como forma de equilibrar os impactos decorrentes da instalação dessas estruturas.

Trata-se, portanto, da criação de uma política de compensação social preventiva, que visa não apenas mitigar efeitos indiretos da implantação de unidades penais, mas sobretudo atuar nas causas estruturais da criminalidade, promovendo inclusão, cidadania e oportunidades para a juventude.

Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece a corresponsabilidade dos municípios na manutenção e operacionalização dos centros poliesportivos, por meio da implementação de programas esportivos contínuos voltados à prevenção da violência, à inclusão social e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Tal diretriz reforça o pacto federativo e assegura a efetividade da política pública, evitando que os equipamentos se tornem estruturas subutilizadas.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 217, que reconhecem o lazer e o esporte como direitos sociais e dever do Estado, bem como no artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes. Alinha-se, ainda, aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e à garantia de direitos.

Sob o ponto de vista da eficiência administrativa e da racionalidade do gasto público, a medida revela-se igualmente pertinente. Investimentos em políticas preventivas, como o esporte, apresentam elevado potencial de retorno social, contribuindo para a redução futura de gastos com segurança pública, sistema prisional e políticas de repressão.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não se limita a propor a construção de equipamentos esportivos, mas inaugura um novo paradigma na formulação de políticas públicas de segurança, ao integrar prevenção, inclusão social e planejamento territorial em uma estratégia articulada e baseada em evidências.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Professor Svirino**  
Deputado Estadual